

Artigo 24.º

[...]

1 — A gestão financeira e patrimonial da Agência rege-se pelas disposições aplicáveis aos organismos com autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 —

3 — A conta de gerência deve ser submetida a aprovação do Tribunal de Contas até 31 de Maio do ano seguinte àquele a que respeita.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Outubro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *António Duarte Silva*.

Promulgado em 1 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Dezembro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Decreto-Lei n.º 304/94**

de 19 de Dezembro

Ao ensino superior politécnico é reconhecida especial aptidão para satisfazer as necessidades de formação científica, técnica e profissional das estruturas produtivas regionais, constituindo inegável estímulo ao desenvolvimento local. Razão pela qual a expansão da respectiva rede de ensino, através da criação de novos institutos e escolas superiores politécnicas é uma das prioridades da política educativa.

Foi ouvido o conselho coordenador dos institutos superiores politécnicos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criado o Instituto Politécnico de Aveiro.

2 — No Instituto Politécnico de Aveiro é criada a Escola Superior de Tecnologia e Gestão, em Águeda.

3 — É integrado no Instituto Politécnico de Aveiro o Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro.

Art. 2.º — 1 — É criado o Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, com sede em Barcelos.

2 — No Instituto Politécnico do Cávado e do Ave são criadas:

- a) A Escola Superior de Gestão;
- b) A Escola Superior de Tecnologia.

Art. 3.º No Instituto Politécnico de Portalegre é criada a Escola Superior Agrária de Elvas.

Art. 4.º — 1 — No Instituto Politécnico do Porto é criada a Escola Superior de Tecnologia e Gestão.

2 — É extinta a Escola Superior de Música do Instituto Politécnico do Porto.

3 — No Instituto Politécnico do Porto é criada a Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo, a

qual sucede, para todos os efeitos legais, nos direitos e obrigações da Escola Superior de Música.

Art. 5.º No Instituto Politécnico de Setúbal é criada a Escola Superior de Ciências Empresariais.

Art. 6.º No Instituto Politécnico de Viseu é criada a Escola Superior Agrária.

Art. 7.º — 1 — É extinta a Escola Superior de Tecnologia de Tomar do Instituto Politécnico de Santarém.

2 — No Instituto Politécnico de Santarém é criada a Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Tomar, a qual sucede, para todos os efeitos legais, nos direitos e obrigações à Escola Superior de Tecnologia de Tomar.

Art. 8.º — 1 — É extinta a Escola Superior de Arte e Design das Caldas da Rainha, do Instituto Politécnico de Leiria.

2 — No Instituto Politécnico de Leiria é criada a Escola Superior de Tecnologia, Gestão, Arte e Design das Caldas da Rainha, a qual sucede, para todos os efeitos legais, nos direitos e obrigações da Escola Superior de Arte e Design.

Art. 9.º — 1 — À Escola Superior de Tecnologia e de Gestão do Instituto Politécnico de Bragança, à Escola Superior de Tecnologia e de Gestão do Instituto Politécnico de Beja, bem como à Escola Superior de Tecnologia e de Gestão do Instituto Politécnico de Castelo Branco, é aplicável o disposto na lei geral vigente em matéria de ensino superior politécnico em regime de instalação, designadamente quanto a financiamento.

2 — É revogado o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 355/90, de 10 de Novembro, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 395/90, de 11 de Dezembro, e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 40/91, de 21 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Setembro de 1994. — *Aníbal António Cavado Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

Promulgado em 1 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Dezembro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES****Decreto-Lei n.º 305/94**

de 19 de Dezembro

O exercício da actividade de radiodifusão encontra-se regulado, nos seus quadros gerais, pela Lei n.º 87/88, de 30 de Julho.

Para o desenvolvimento desse regime jurídico foram publicados, designadamente, o Decreto-Lei n.º 338/88, de 28 de Setembro, e a Portaria n.º 757-A/88, de 24 de Novembro, que definem o regime de licenciamento da actividade de radiodifusão, sujeitando o respectivo exercício à atribuição de licença.

